30

ORIGINAL ANEXO
PROJETO 49/00
EM 24/3/2000

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

A Lei n.º 486-A, de 30 de maio de 1997, que dispõe sobre o transporte coletivo de passageiros na modalidade lotação, no § 2.º do art. 9.º possibilita aos proprietários dos veículos em serviço a contratação de até dois cobradores, nas condições que especifica.

O § 3.º daquele artigo estabelece que a referida contratação deverá obedecer às normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Todavia, fomos procurado pelos representantes de Associações relacionadas ao serviço de transporte coletivo na modalidade lotação, que demonstraram a dificuldade encontrada pelos proprietários dos veículos no atendimento às exigências contidas no mencionado § 3.º do art. 9.º da Lei n.º 486-A/97.

Afirmam eles que, através de decisão tomada por essa categoria profissional, será utilizada para as funções de cobrador, mão-de-obra proveniente das cooperativas e de cobradores autônomos inscritos no cadastro do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza da Prefeitura Municipal. Esse fato inviabiliza a contratação com base nas normas contidas na CLT.

Em vista disso, e no intuito de adequar a legislação vigente a essa realidade e, ao mesmo tempo, possibilitar a geração de novos empregos nesse serviço,

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 27 /00

DOCUMENTO N.º 584 /00

Altera a redação dos parágrafos 3.º e 4.º do **art. 9.º** da **Lei n.º 486-A/97**, que dispõe sobre o serviço de **transporte coletivo** na modalidade **lotação.**

Art. 1.º - Passam a ter a seguinte redação os parágrafos 3.º e 4.º do art. 9.º da Lei n.º 486-A, de 30 de maio de 1997:

"Art. 9.º - ....

§ 3.º - Os atestados médicos para comprovação dos estados de invalidez ou de incapacidade temporária dos proprietários dos veículos a que se refere o § 1.º deverão ser submetidos ao SESASV - Serviço de Saúde de São Vicente.

§ 4.º - O proprietário que desrespeitar as exigências contidas nos parágrafos anteriores relacionadas à contratação de condutor substituto e cobradores estará sujeito às penalidades previstas nesta Lei".

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º-Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA.
em 23 de março de 2000.

CARLOS SANTIAGO

TEC0347/CK/wsp